LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

- Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
- I capacidade civil;
- II diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
 - III título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
 - IV aprovação em Exame de Ordem;
 - V não exercer atividade incompatível com a advocacia;
 - VI idoneidade moral;
 - VII prestar compromisso perante o Conselho.
 - § 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.
- § 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.
- § 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.
- § 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.
 - Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:
 - I preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8°;
 - II ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.
- § 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.
- § 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.
- § 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.
- § 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

- Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:
- I editar seu Regimento Interno e Resoluções;
- II criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
 - V fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
 - VI realizar o Exame de Ordem:
 - VII decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
 - VIII manter cadastro de seus inscritos;
 - IX fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
 - XII aprovar e modificar seu orçamento anual;
- XIII definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
- XIV eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
 - XV intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
 - XVI desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

	Art.	59.	A	diretoria	do	Conselho	Seccional	tem	composição	idêntica	e	atribuições
equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.												